



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.425, DE 2024 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da dispensação de óculos e próteses oculares aos usuários do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da dispensação de óculos e próteses oculares aos usuários do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19-M.

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I estende-se à dispensação de óculos e de próteses oculares, que devem ser fornecidos mediante prescrição do médico assistente, respeitada a conformidade com os critérios previstos naquele inciso. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação, mediante lei, de políticas de saúde oftalmológica no Brasil é fundamental, uma vez que dados do Ministério da Saúde revelam que problemas de visão afetam significativamente a população. Estima-se que cerca de 36 milhões de brasileiros tenham algum tipo de problema de visão, a maioria decorrente de condições tratáveis ou preveníveis.

Investir em políticas de saúde oftalmológica pode trazer diversos benefícios para a sociedade brasileira. Além de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos afetados por problemas de visão, também contribui para a redução das desigualdades sociais e econômicas, uma vez que a boa saúde



ocular está diretamente relacionada ao acesso a oportunidades educacionais e de emprego.

A inclusão da dispensação de óculos e próteses oculares no rol de serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde é um passo essencial para atender às necessidades de saúde visual da população, especialmente daqueles que não têm condições financeiras para arcar com esses dispositivos por meios particulares.

Ao estabelecermos a prescrição médica como um requisito essencial para garantir a adequação dos óculos e próteses às necessidades individuais de cada paciente, asseguramos a eficácia do tratamento oftalmológico e a segurança do paciente.

Essa medida, portanto, está alinhada aos princípios constitucionais que garantem o direito à saúde como um dever do Estado. Reforça, dessa forma, o compromisso com a promoção da igualdade e o acesso universal aos serviços de saúde. A aprovação deste PL, assim, tem o potencial de contribuir para a redução das desigualdades no acesso à saúde oftalmológica. Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

FIM DO DOCUMENTO